



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001214/96-99
Recurso nº. : 13.206
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : JOVANI MOURA BOCHI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.702

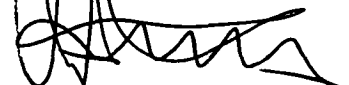
PAF - Não se conhece de recurso interposto após trinta dias da data da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOVANI MOURA BOCHI,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso , por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001214/96-99
Acórdão nº. : 104-16.702
Recurso nº. : 13.206
Recorrente : JOVANI MOURA BOCHI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Santa Maria, RS, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reportam os artigos 22 do Decreto-lei nº 401/68 e 3º, I, da Lei nº 8.383/91, exigida de ofício do próprio sujeito passivo, por não atendimento a intimação nº SF/05/030/96, de fls. 02, para apresentação de cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 a 1995, recibos de entrega e respectiva documentação.

De acordo com o fisco houve infração ao disposto no artigo 883, § 4º, do RIR/94.

Ao impugnar o feito o contribuinte alega não haver recebido e assinado aludida intimação. Sim, o síndico do prédio que não a repassou.

Insurge-se, outrossim, quanto ao valor da penalidade, de 292,64 UFIR, quando o artigo 984 do RIR/94 determina de 97,50 UFIR até 292,64 UFIR.

A autoridade recorrida mantém, na íntegra, o lançamento, sob os argumentos, em síntese, de que: a) não há critérios que determinem a graduação da penalidade e, b) ser inegável que houve descumprimento da obrigação de prestar esclarecimentos solicitados, sendo indispensáveis para a verificação do cumprimento da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001214/96-99
Acórdão nº. : 104-16.702

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido sob o argumento da preempção do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001214/96-99
Acórdão nº. : 104-16.702

VOTO

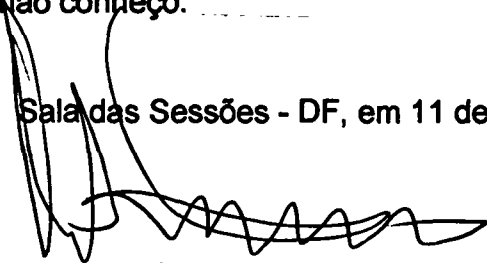
Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O documento de fls. 46 comprova que o A.R. e intimação à ciência da decisão recorrida, de nº 04/026/97, foi devolvida pelo correio ao remetente, no caso a SESAR/DRF/ Uruguaiana/ RS, por não existir o nº indicado. Mencione-se, por oportuno, que o próprio contribuinte impugnou o auto de infração encaminhado ao mesmo endereço, e testificou nele residir, quer na peça impugnatória, quer na recursal, fls. 06 e 19.

Em 25.04.97, entretanto, Jiovana Bochi, atesta haver recebido cópia da decisão DRJ/STM nºUR/01/0079/97. Sem dúvidas foi repassada a decisão mencionada ao sujeito passivo, haja vista sua inconformidade às fls. 19/20.

O recurso voluntário, embora datado de 29.05.97, foi protocolado somente em 03.06.97. Em qualquer caso, fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES